



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão Nº 101.890

Apelação Penal Nº. 2008.3.005202-9

Apelante: Ministério Público Do Estado Do Pará

Apelado: Raimundo Mendes Viana

Procuradora De Justiça: Dra. Anabela Viana

Relatora: Desembargadora Maria De Nazaré Silva Gouveia Dos Santos

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO – IMPRONÚNCIA E IMPROVIMENTO DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL – AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO POR PROVAS TESTEMUNHAIS E CONFISSÃO DO ACUSADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O art. 579 do CPP estabelece que salvo a hipótese de má fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso pelo outro. Assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, inexistem óbices para que o mesmo seja recebido.

2. A decisão que impronunciou o acusado pelo crime de tentativa de homicídio, encontra-se lastreada pelas provas colhidas durante a instrução probatória, destacando-se a prova da materialidade, como laudos de lesão corporal, que não coincide com o fato delituoso, e os exames técnicos, inclusive não há qualquer tipo de prontuário médico proveniente de qualquer hospital na cidade que ateste a comprovação da suposta agressão;

3. Deve-se manter a decisão do juízo *a quo*, que absolveu o apelante por quaisquer outros tipos de crime, visto que as provas de autoria carregadas aos autos, são vagas e imprecisas e não configuram a forma de lesão corporal como quer o Ministério Público Estadual;

4. Ademais, descabe proceder à substituição do exame de corpo de delito direto, pelas provas testemunhais e pela confissão do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

acusado, pois além de inexistir nos autos prova inconteste da materialidade do crime, não se pode utilizar a confissão do acusado para substituir outras provas, conforme dispõe o art. 158, *in fine*, do CPPB;

5. Tal substituição só poderia ser efetivada pelas regras dispostas no art. 167 do CPPB, todavia, como delineado nos autos, as provas testemunhais não atestam positivamente para a configuração inequívoca do crime de lesões corporais;

6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora.

Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 03 de novembro de 2011.

**Desembargadora Maria De Nazare Silva Gouveia Dos Santos**

Relatora

### RELATORIO

O representante do Ministério Público de 1º grau interpôs o presente recurso de apelação, com esteio no art. 593, inc. I do CPPB, visando à reforma da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, que julgou improcedente a denúncia e impronunciou o réu Raimundo Mendes Viana, pela prática do crime previsto no art. 121 "*caput*" c/c art. 14, inc. II do CPB, bem como pela prática de lesão corporal (art. 129, § 9º do CP).

Narra a denúncia que no dia 22.03.2005, por volta de 13h38m, na Av. Bernardo Sayão, bairro do Jurunas, o denunciado Raimundo Mendes Viana tentou contra a vida de sua companheira Francisca do Socorro Melo Rodrigues.

Relata a peça acusatória (fls. 02/04), que a vítima Francisca Melo, na madrugada do dia 22 de março, estava bebendo na companhia do denunciado, e ao retornarem a residência iniciaram uma discussão, tendo à ofendida logo em seguida saído de casa encontrando-se com uma amiga, conversando por algum tempo.

Ao retornar a sua residência, Francisca de Melo foi ameaçada de morte pelo denunciado, por este afirmar que sua esposa estava na companhia de outro homem e a partir deste fato, iniciou-se uma discussão, momento em que Raimundo Mendes Viana aplicou um soco em Francisca de Melo e logo em seguida desferiu-lhe uma facada pelas costas.

Ouvido, o denunciado afirmou que expulsou a companheira de casa por estar a mesma alcoolizada e posteriormente encontrou-a na Rua Fernando Guilhon, quando atingiu-lhe pelas costas com uma facada, percebendo que o instrumento contundente partiu-se,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

levando consigo somente o cabo da faca, disse ainda que no momento do ocorrido estava movido de ódio e realmente desejava matar sua companheira.

Por outro lado, a vítima, declarou que seu companheiro sempre a agrediu fisicamente, agressões estas presenciadas pelas filhas do casal.

Em alegações finais (fls. 176/181), o Ministério Público requereu a desclassificação do crime, posto que não foi devidamente provada a prática do crime de tentativa de homicídio, todavia, diz em seu parecer que não se pode negar a ocorrência do crime de lesão corporal contra a vítima, o que, desta forma, impõe a condenação do réu nas penas do art. 129, §9º do CPB, de acordo com a redação conferida pela Lei n.º 10.886/04, tendo em vista a conduta do acusado ser anterior à Lei n.º 11.340/06.

Decorrido a instrução processual, o juízo da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em 05.03.2008, às fls. 197/198, considerou que durante a instrução processual, não se apurou qualquer indício de que o réu tivesse tentado matar a vítima, bem como a falta de materialidade do crime de lesão corporal sofrida pela vítima, sustentado pelo Ministério Público, para desclassificar o crime e condenar o réu nas penas do art. 129, §9º do CPB, e com esteio no art. 409 do CPPB julgou improcedente a denúncia pela prática de qualquer outro crime e impronunciou o réu, relativamente à acusação do crime de tentativa de homicídio.

Inconformado com a decisão do juízo *a quo*, o Ministério Público recorreu da decisão (fls. 207/214), afirmando que, mesmo estando ausente o exame de corpo de delito que justifica a prova da materialidade para a comprovação do crime de lesões corporais sofridas pela vítima, poderia esta prova ser substituída pelo depoimento das testemunhas e até mesmo pela confissão do acusado que afirma ter empurrando a vítima que caiu em cima de uma mesa e se machucou o que, configura desta forma, o chamado dolo eventual.

Assim, entende que há nos autos prova de autoria e materialidade do crime de lesões corporais, conforme o disposto no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro, e por estes motivos, requer a reforma da decisão para que o apelado seja condenado como incurso nas sanções do art. 129, §9 do CPB.

Em contra-razões (fls.215/226) o apelado pugnou pelo improvimento do recurso ministerial, mantendo-se a decisão do juízo *a quo*.

A Procuradoria de Justiça (fls. 240/241) manifestou-se preliminarmente pelo conhecimento do recurso de apelação, embora o recurso adequado contra uma decisão de impronúncia é o recurso em sentido estrito (art. 581, IV CPPB), todavia, complementa que, pelo princípio da fungibilidade dos recursos deve este ser recebido.

No mérito, opinou pelo improvimento do recurso, devendo subsistir a decisão combatida.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cabe aqui analisar a preliminar destacada pelo custos legis, quanto ao conhecimento do recurso interposto pelo *parquet*, afirmando o órgão atuante nesta superior instância que a via recursal utilizada carece de adequação, ou seja, contra uma decisão de impronúncia o recurso a ser corretamente impetrado seria o recurso em sentido estrito (art. 581, IV do CPPB) e não o recurso de apelação, conforme se apresenta às fls. 199 dos autos.

A Lei n.º 11.689/08, de 09 de junho de 2008, proporcionou ampla e extensa reforma na legislação processual penal, em especial no que tange aos procedimentos relativos ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal do Júri. Dentre eles, destacam-se as hipóteses de cabimento do recurso de apelação contra as decisões do juízo singular os quais são encontradas no art. 593, incisos I e II do CPP e ainda em relação ao Júri Popular, nos casos de impronúncia e de absolvição sumária.

No caso em comento, o apelante antes da entrada em vigor da referida lei apelou da decisão que impronunciou o acusado conforme se percebe às fls. 199 dos autos, quando na realidade deveria ter adequado sua irresignação através do recurso em sentido estrito, conforme determinava o art. 581, IV do CPPB.

No entanto, o mesmo diploma legal em seu art. 579, estabelece que salvo a hipótese de má-fé a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso pelo outro, fato este consagrado pela fungibilidade dos recursos.

Desta forma, constatado que o apelo foi interposto dentro do prazo de lei (fls. 135), e que à exceção do cabimento, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, inexistindo óbice para que o mesmo seja recebido. Neste sentido é a jurisprudência:

**RECURSO DE OFÍCIO E APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - RÉU INIMPUTÁVEL - DOENÇA MENTAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - MEDIDA DE SEGURANÇA - RECURSO VOLUNTÁRIO - APELAÇÃO NO LUGAR DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CONHECIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.- Embora a decisão desafiasse recurso em sentido estrito, conhece-se da APELAÇÃO interposta, ante o princípio da fungibilidade dos recursos, que tem incidência quando evidente a inexistência de má-fé, tempestividade e equívoco da parte ao interpor um recurso por outro. (TJMG Recurso de Ofício e Apelação Penal n.º 10133020055389/001-1. Rel. Des. José Antônio Baía Borges, julgado em 10.04.2008 e publicado em 28/05/2008).**

Portanto, rejeito a preliminar e conheço do apelo interposto.

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria argüida.

Dizem os autos que em 22/03/2005 o apelado após intensa discussão com sua esposa, motivada por ciúmes, atentou contra a vida da mesma, sendo esta encaminhada a um dos hospitais do município de Belém. Todavia, o juízo *a quo*, entendeu que não houve tentativa de homicídio ou qualquer outro tipo de delito, como lesão corporal alegado pelo Ministério Público, aduzindo a inexistência de provas da autoria e da materialidade do crime.

Analisando detidamente os presentes autos, compreendo que não merece prosperar o recurso ministerial pelos motivos a seguir.

A decisão que inicialmente impronunciou o réu pelo crime de tentativa de homicídio (fls.198), encontra-se lastreada pelos elementos colhidos durante a instrução probatória, destacando-se os depoimentos do apelado e da própria vítima que rechaçam veementemente a tese de uma suposta agressão com faca por parte de Raimundo Mendes Viana em sua esposa, além do que, o delito como narrado na peça acusatória foi cometido em 22/03/2005 e os laudos de lesão corporal acostados aos autos processuais (fls. 78/79), não derivam desta agressão específica, mas sim de outras incursões violentas do acusado contra a vítima nos dias 12/09/2004 e 01/01/2005, respectivamente, distantes, portanto, do dia do ocorrido, já que se tem notícias de que o apelado era contumaz na prática de atos violentos contra sua agora ex-companheira.

Ademais, o juízo de primeiro grau, no intuito de elucidar a questão acerca de sua materialidade, oficiou em 24/05/2007 e em 12/11/2007 (fls. 117 e 156) ao Pronto Socorro Municipal localizado no bairro do Guamá nesta cidade, requerendo que aquela casa de saúde, remetesse o prontuário médico da vítima, que teria sido esfaqueada pelo acusado em 20.03.05.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Através do ofício nº. 512/2007/HPSM-HPM/SESMA, foi informado que não havia qualquer registro de atendimento a Francisca do Socorro Melo Rodrigues em 22.03.2005.

Ora, resta mais do que claro que inexistem nos autos provas cabais e decisivas da materialidade do crime, ou seja, não restou provado que o acusado tenha se utilizado de uma faca e pelas costas tenha desferido qualquer golpe na vítima, vindo esta a ser atendida no PSM ou em qualquer outro hospital da cidade.

Todavia, o *parquet*, inconformado, entende que mesmo não existindo nos autos o exame técnico (laudo de lesão corporal) que comprove a agressão sofrida pela vítima, poderia este ser substituído pelo depoimento das testemunhas e pela confissão do acusado de acordo com o preceito descrito no art. 167 do CPPB: “*Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá supri-lhe a falta*”.

Desta forma, entende o apelante que há sim nos autos prova de autoria e materialidade do crime de lesão corporal, o que ensejaria a incidência do crime disposto no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro.

Entretanto, a reforma da decisão no que tange a esta questão não merece prosperar.

O núcleo do tipo legal é o de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou seja, causar de qualquer forma (violência física ou moral), mal físico, fisiológico ou psíquico à vítima, com dano anatómico interno ou externo (ferimentos, equimoses, hematomas, fraturas, luxações, mutilações, etc.), não se exigindo derramamento de sangue.

A simples presença da dor sem qualquer comprometimento físico não constitui crime de lesão corporal, mas agressão que pode configurar outro tipo de ilícito.

Diante destas afirmações que constituem o tipo objetivo do crime, atreladas aos elementos de prova produzidos nos autos, não se pode concluir pela existência do crime de lesão corporal qualificada.

Primeiramente e como já dito, não há nos autos prova cabal da materialidade do crime, que pudesse atestar com segurança que a vítima em 22/03/2005, tivesse sido esfaqueada pelo seu marido e por consequência sofresse qualquer tipo de ofensa em sua saúde.

No mesmo sentido, encontra-se a autoria do crime, pois os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação em juízo, são imprecisos, vagos e não dão à certeza cristalina da efetiva realização do ato criminoso. Afirmou Josielen Rodrigues Viana, filha do casal às fls. 84:

**(...) “Que não viu o crime que ora se apura; Que aproximadamente trinta minutos depois tomou conhecimento do crime; Que quando chegou ao local do crime tinha muita gente e as pessoas diziam que o réu havia furado a vítima; Que no outro dia sua mãe, a vítima relatou como ocorreu o fato; Que sua mãe estava bêbada e discutiu com seu pai; Que então empurrou a vítima e esta feriu-se nas costas com uma faca que estava em cima da mesa; Que seu pai não tentou matar sua mãe; DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO RÉU; Que o ferimento na vítima não foi profundo, sendo apenas um aranhão em suas costas ” (...)** (SIC)

A vítima Francisca do Socorro Melo Rodrigues em 23/10/2007, afirmou às fls. 145 do caderno processual:

**(...) “Que no dia do crime começou a discutir com o réu e caiu em cima de uma mesa; Que no dia do crime estava embriagada e após discutir com o réu caiu em cima de uma mesa e que depois desmaiou, Que o réu não lhe deu nenhuma facada, que se feriu e depois desmaiou não se recordando dos fatos”(...)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Ademais, a substituição do exame de corpo de delito, em caráter excepcional, pelas provas testemunhais, poderia ser feito se outras provas como: o exame da ficha clínica do hospital que atendeu a vítima, fotografias, filmes, atestados de outros médicos, entre outras, estivessem acostados aos autos, o que não é o caso, pois não há além dos depoimentos das testemunhas outros elementos que caracterizem a agressão supostamente sofrida pela vítima.

Assim, torna-se inviável o acolhimento da pretensão ministerial que justifica a substituição do exame de corpo de delito pelo depoimento das testemunhas, pois como se vê, estas não confirmam a existência do crime de lesão corporal, além do que, como já ratificado, não há nos autos prova inconteste da materialidade do crime, o que, portanto, inviabiliza a acusação descrita no art. 129, §9º do CPB.

Por fim, há de ressaltar que de acordo com o art. 158 do CPPB (parte final), a confissão do réu, que como se sabe, é um meio frágil de prova, não pode suprir o exame de corpo delito, direto ou indireto e a única fórmula legal válida para preencher a sua falta é a coleta de depoimentos de testemunhas, nos termos do art. 167 do CPPB, o que, como visto, não é suficiente para atestar a existência do crime do art. 129, §9º do CPB.

Diante de todo o exposto, e considerando o parecer do Ministério Público de 2º grau, conheço do recurso, e nego-lhe provimento, para manter a decisão do juízo *a quo* que impronunciou o apelado por tentativa de homicídio e o absolveu de qualquer outro tipo de delito, nos exatos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 03 de novembro de 2011.

**Desembargadora Maria De Nazare Silva Gouveia Dos Santos**  
Relatora